



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016

Edição nº 1293, Pag. 1

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 6.º, inciso III, da Lei Estadual n.º 3.138/2007, alterado pelo art. 16, inciso III, da Lei Estadual n.º 3.486/2010, com nova redação dada pelo art. 21, inciso III, da Lei Estadual n.º 3.627/2011, que dispõe sobre a indenização de férias vencidas e não gozadas;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar a questão da base de cálculo a ser considerada para fins de apuração do valor da indenização de férias vencidas e não gozadas;

CONSIDERANDO, ainda, o posicionamento adotado na Decisão n.º 315/2014 – Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1.º Acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 3º da Resolução nº 02, de 02 de fevereiro de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - omissis

Parágrafo Único – O pagamento de férias indenizadas será efetuado com base de cálculo referente à remuneração do cargo ocupado à época do pedido.”

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Vice-Presidente

JULIO CABRAL
Corregedor-Geral

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Ouvidor

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador-Geral

Republicado o inteiro teor desta Resolução em virtude da Errata publicada no DOE de 16/01/2016, Edição nº 1285, Pag. 4.

ATO Nº 24/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 052/2016-GP-TCE, datado de 4.2.2016,

RESOLVE:

NOMEAR o servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula n.º 001.928-3A, para assumir o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias, símbolo CC-3, previsto no Anexo VI, da Lei n. 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE de 4.5.2015, a contar de fevereiro de 2016.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de fevereiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 89/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 10/2016-DRH, datado de 3.2.2016, subscrito pela Diretora de Recurso Humanos, **Beatriz de Oliveira Botelho**,

RESOLVE:

LOTAR os servidores listados abaixo, na Diretoria de Recursos Humanos, a contar de 1º de fevereiro de 2016;

SERVIDORES
Edy Raimundo Correa Lima de Matos
Érica do Amaral Lopes





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016

Edição nº 1293, Pag. 2

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de fevereiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 90/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 51/2016-GP-TCE, datado de 4.2.2016,

RESOLVE:

ATRIBUIR as servidoras listadas abaixo, a Gratificação de Atividade Meio – GAM, previsto no Anexo VII, da Lei n. 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE de mesma data, a contar de janeiro de 2016.

SERVIDORES	MATRÍCULA
Naide Irlane Lins Santos	000.527-4A
Luiz Moura de Lima	000.117-1A
Tereza Cristina Milanez Malta	000.286-0A

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de fevereiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 91/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho, datado de 4.2.2016, do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**,

RESOLVE:

I- DESIGNAR o servidor **JOSETITO DUTRA LINDOSO**, matrícula n.º 001.524-5A, para visita Técnica à Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no período de 25.2 a 2.3.2016, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de fevereiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 92/2016-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 019/2016-DICOP, datado de 27.1.2016, subscrito pelo Diretor de Controle Externo de Obras Públicas **Euderiques Pereira Marques**,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO**, matrícula n.º 001.237-8A, para responder pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, durante o afastamento do titular o servidor **EUDERIQUES PEREIRA MARQUES**, matrícula n.º 001.242-4A, no período de 01 a 15.2.2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de fevereiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

PROCESSO N.º 553/2016.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

REPRESENTADO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL E SEDUC.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA POR FLECHA TRANSPORTES LTDA, CONTRA ATOS PROFERIDOS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 65/2016-CGL, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS ESTADUAIS.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016

Edição nº 1293, Pag. 3

DESPACHO

N.º 83/2016

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa Flecha Transportes e Turismo LTDA, em face do Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, em virtude do Representado não ter respondido a impugnação administrativa e por não suspender o procedimento licitatório para análise e julgamento das razões impugnatórias, que questionou diversos pontos do Edital e Projeto Básico.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288 da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

Protocolada a inicial em 27/1/2016, os autos foram encaminhados a esta Presidência em 28/1/2016.

Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, com nome legível e qualificação pessoal, procuração, (fls. 44); contrato social, (fls. 45/49); impugnação apresentada tempestivamente pela representante, (fls. 56/62); ato convocatório Pregão Eletrônico n.º 065/2016-CGL (fls. 64/102). Dessa forma, preenche os requisitos de admissibilidade.

Considerando o disposto no art. 3.º, III, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012, passo, *incontinenti*, à análise.

O edital do certame tem por objeto a contratação pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, para atender aos alunos matriculados nas escolas estaduais das calhas do Purus e Madeira, de modo a atender as necessidades da SEDUC.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todos os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Afí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016

Edição nº 1293, Pag. 4

PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA". (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Alega o Representante ser indispensável, no caso de prestação de serviço, a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos, principalmente em se tratando de transporte escolar (terrestre e fluvial), que no presente caso, envolve a segurança de muitas vidas que dependem do serviço para ter acesso à educação.

Da leitura do Edital de Pregão Eletrônico n.º 65/2016-CGL, de fato, verifica-se que inexistente qualquer planilha que demonstre a composição de todos os custos essenciais à prestação de serviço, conforme dispõe o art. 7º, §2º, II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"

Dentre outras, insurge-se o representante contra a impugnação acima, pelo que requer a concessão da medida cautelar, com efeito suspensivo do certame, que ocorreu às 10h do dia 18/1/2016.

Ademais, de fato, diante da não definição clara e precisa do objeto, torna-se impossível a apresentação de proposta firme e precisa por parte do Representante.

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em apreciação, no caso em tela, constato a caracterização do *fumus boni iuris*, tendo em vista que inexistente qualquer planilha que demonstre a composição de todos os custos essenciais à prestação de serviço, conforme dispõe o art. 7º, §2º, II, da Lei n.º 8.666/93.

Nesse sentido, vê-se que qualquer exigência que ultrapasse os limites da razoabilidade, não é somente ilegal, mas também maculada pela pecha da inconstitucionalidade, posto que o art. 37, XXI, da Carta Magna aduz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) omissis

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outrossim, o *periculum in mora* revela-se na medida em que, apesar do certame ter ocorrido nesta data 18/1/2016, nada obsta eventual determinação no sentido de impedir o prosseguimento das demais fases da licitação, tais como: homologação do feito e consequente contratação.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012, para:

1. **CONCEDER, medida cautelar, inaudita altera parte**, de modo a **SUSPENDER o Pregão Eletrônico n.º 065/2016-CGL, vedando a prática de atos como** homologação do feito e consequente contratação, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão;
2. **DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno:**
 - 2.1. **A NOTIFICAÇÃO da Flecha Transportes e Turismo Ltda.**, por meio de seu representante legal, para que tome ciência desta Decisão;
 - 2.2. **A NOTIFICAÇÃO do Sr. Rossieli Soares da Silva**, Secretário da Seduc, para que tome ciência desta Decisão, e, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;
 - 2.3. **A NOTIFICAÇÃO do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016

Edição nº 1293, Pag. 5

este Tribunal ser informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

2.4. A **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Epitácio de Alencar e Silva Neto**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;

2.5. A **PUBLICAÇÃO** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, do Regimento Interno deste TCE;

2.6. Após a apresentação de resposta das notificadas e/ou expirado o prazo concedido, a **distribuição** ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 554/2016.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.
ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.
REPRESENTANTE: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
REPRESENTADO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL E SEDUC.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA POR FLECHA TRANSPORTES LTDA, CONTRA ATOS PROFERIDOS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 66/2016-CGL, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS ESTADUAIS.

DESPACHO

N.º 84/2016

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa Flecha Transportes e Turismo LTDA, em face do Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, em virtude do Representado não ter respondido a impugnação administrativa e por não suspender o procedimento licitatório para análise e julgamento das razões impugnatórias, que questionou diversos pontos do Edital e Projeto Básico.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288 da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

Protocolada a inicial em 27/1/2016, os autos foram encaminhados a esta Presidência em 28/1/2016.

Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, com nome legível e qualificação pessoal, procuração, (fls. 44); contrato social, (fls. 45/49); impugnação apresentada tempestivamente pela representante, (fls. 56/62); ato convocatório Pregão Eletrônico n.º 066/2016-CGL (fls. 64/102). Dessa forma, preenche os requisitos de admissibilidade.

Considerando o disposto no art. 3.º, III, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012, passo, *incontinenti*, à análise.

O edital do certame tem por objeto a contratação pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, para atender aos alunos matriculados nas escolas estaduais das calhas do Rio Negro e Juruá, de modo a atender as necessidades da SEDUC.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todos os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016

Edição nº 1293, Pag. 6

Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA

CAUTELAR INDEFERIDA". (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Alega o Representante ser indispensável, no caso de prestação de serviço, a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos, principalmente em se tratando de transporte escolar (terrestre e fluvial), que no presente caso, envolve a segurança de muitas vidas que dependem do serviço para ter acesso à educação.

Da leitura do Edital de Pregão Eletrônico n.º 66/2016-CGL, de fato, verifica-se que inexistente qualquer planilha que demonstre a composição de todos os custos essenciais à prestação de serviço, conforme dispõe o art. 7º, §2º, II, da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

"Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;"

Dentre outras, insurge-se o representante contra a impugnação acima, pelo que requer a concessão da medida cautelar, com efeito suspensivo do certame, que iniciou às 10h do dia 18/11/2016.

Ademais, de fato, diante da não definição clara e precisa do objeto, torna-se impossível a apresentação de proposta firme e precisa por parte do Representante.

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em apreciação, no caso em tela, constato a caracterização do **fumus boni iuris**, tendo em vista que inexistente qualquer planilha que demonstre a composição de todos os custos essenciais à prestação de serviço, conforme dispõe o art. 7º, §2º, II, da Lei n.º 8.666/93.

Nesse sentido, vê-se que qualquer exigência que ultrapasse os limites da razoabilidade, não é somente ilegal, mas também maculada pela pecha da inconstitucionalidade, posto que o art. 37, XXI, da Carta Magna aduz que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016

Edição nº 1293, Pag. 7

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) omissis

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outrossim, o *periculum in mora* revela-se na medida em que, apesar do certame ter iniciado em 18/1/2016, nada obsta eventual determinação no sentido de impedir o prosseguimento das demais fases da licitação, tais como: continuidade da licitação, apreciação e julgamento de recursos administrativos, adjudicação do objeto, homologação do feito e consequente contratação.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3.º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012, para:

3. **CONCEDER, medida cautelar, inaudita altera parte**, de modo a **SUSPENDER** o Pregão Eletrônico n.º 066/2016-CGL, vedando a prática de atos como continuidade da licitação, apreciação e julgamento de recursos administrativos, adjudicação do objeto, homologação do feito e consequente contratação, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão;

4. **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno:

4.1. A **NOTIFICAÇÃO** da Flecha Transportes e Turismo Ltda., por meio de seu representante legal, para que tome ciência desta Decisão;

4.2. A **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Rossieli Soares da Silva**, Secretário da Seduc, para que tome ciência desta Decisão, e, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;

4.3. A **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Epitácio de Alencar e Silva Neto**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo

este Tribunal ser informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

4.4. A **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Epitácio de Alencar e Silva Neto**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;

4.5. A **PUBLICAÇÃO** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, do Regimento Interno deste TCE;

4.6. Após a apresentação de resposta das notificadas e/ou expirado o prazo concedido, a **distribuição** ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 555/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

REPRESENTADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

COMPETÊNCIA: TRIBUNAL PLENO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA CONTRA ATOS PROFERIDOS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2016-CGL, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016

Edição nº 1293, Pag. 8

ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS ESTADUAIS

DESPACHO

N.º 85/2016

Tratam os presentes autos, de **Representação** com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Flecha Transportes e Turismo LTDA**, com sede na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, insurgindo-se contra posicionamento do Estado do Amazonas, no caso, representado pelo **Sr. Epitácio de Alencar da Silva Neto**, na condição de **Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo** e responsável pelo **Edital de Licitação** do Pregão Eletrônico nº **067/2016 – CGL**, dizendo respeito ao procedimento licitatório, com o **propósito de selecionar** proposta mais vantajosa, para Contratação, pelo caráter de **menor preço global de pessoa jurídica especializada** para o atendimento no transporte de alunos matriculados nas Escolas Estaduais Públicas, localizadas na calha do Solimões, sob supervisão da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, SEDUC.

A representação veio ao conhecimento desta Presidência, via postulação de fls. 2/110, trazendo em seu bojo, pedido de **Medida Cautelar**, bem como aportando razões de sustentação ao que pleiteia, sob alegação de **ter impugnado**, tempestivamente, itens do edital e Projeto básico, fls. 56/62, com o propósito de corrigir, ao que alega, possíveis ilegalidades presentes no procedimento licitatório, quais sejam:

- O edital de pregão Eletrônico nº 067/2016 – CGL possui cláusulas que restringem a informação, dificultando acesso de qualquer cidadão aos documentos e procedimentos ocorridos durante o certame licitatório;
- O instrumento convocatório deixa de abarcar dados técnicos e informações estritamente necessárias e essenciais para formação do preço por parte dos licitantes;
- Exigiu-se em sede habilitatória, especificamente na qualificação técnica, documentos que não encontram amparo no artigo 30 da lei 8.666/93;
- A não definição clara e precisa do objeto, a exigência de grande valia para a administração não surtirá qualquer efeito sem a

imposição das características e tipo de equipamentos (barco, voadeira, canoa, ônibus, micro-ônibus, combi, vans) e a capacidade mínima de passageiros;

- Inexiste ainda, conforme dispõe o art. 7º, § 2º, inciso II da lei 8.666/93, a planilha de composição de custos elaborada pela própria Administração;
- Contempla cláusulas abusivas e ilegais que, igualmente, restringem a competitividade.

Em princípio, cumpre observar-se, que o instituto da Representação, é procedimento específico, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade pública ou privada, em que se afirme e venha se requerer apuração de ilegalidade ou de má gestão dos recursos públicos, conforme diretrizes dadas pela Resolução TCE/AM nº 4/2002.

No que pertine ao teor da Representação sob análise e exame, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, não se pode perder de vista, que para sua recepção é necessária as presenças do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, caso em que, se presentes, venham influir na violação dos princípios que norteiam a **competitividade** e a **isonomia**, que devem direcionar os interesses dos licitantes.

Indicam os autos, presença da comprovação de que o Representante, impugnou **tempestivamente** itens do Edital e do Projeto Básico, indicando, ao seu entendimento irregularidades instaladas no procedimento licitatório.

Vislumbro ainda, após detido manuseio do Processo, que o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**, por igual, fazem-se presentes, na medida em que, apesar do certame ter ocorrido em data de 19/01/2016, nada obsta eventual determinação no sentido de impedir o prosseguimento das demais fases da licitação, tais como: homologação do feito e consequente contratação.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3.º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM nº 3/2012, para:

5. **CONCEDER, medida cautelar, inaudita altera parte**, de modo a **SUSPENDER** o **Pregão Presencial n.º 067/2016-CGL**, vedando a prática de atos como homologação do feito e consequente contratação, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016

Edição nº 1293, Pag. 9

6. **DETERMINAR** à **Secretaria do Tribunal Pleno**:

6.1. A **NOTIFICAÇÃO** da empresa **Flecha Transportes e Turismo LTDA**, com sede na cidade de Porto velho, Estado de Rondônia na Av. Rio Madeira, nº 4757 B. Industrial, CEP 76.821-299, bem como de seus advogados, devidamente constituídos, com endereço profissional na Rua Rui Barbosa nº 1019, B. Arigolândia, CEP 76.801-196.

6.2. A **NOTIFICAÇÃO** da **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC**, através do **Sr. Rossieli Soares da Silva**, Secretário de Estado para que tome ciência desta Decisão, e, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;

6.3. A **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

6.4. A **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;

6.5. A **PUBLICAÇÃO** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, do Regimento Interno deste TCE;

6.6. Após a apresentação de resposta das notificadas e/ou expirado o prazo concedido, a **distribuição** ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 556/2016

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

REPRESENTADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

COMPETÊNCIA: TRIBUNAL PLENO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA CONTRA ATOS PROFERIDOS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 068/2016-CGL, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS ESTADUAIS

DESPACHO

N.º 86/2016

Tratam os presentes autos, de **Representação** com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Flecha Transportes e Turismo LTDA**, com sede na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, insurgindo-se contra posicionamento do Estado do Amazonas, no caso, representado pelo **Sr. Epitácio de Alencar da Silva Neto**, na condição de **Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo** e responsável pelo **Edital de Licitação** do Pregão Eletrônico n.º **068/2016 - CGL**, dizendo respeito ao procedimento licitatório, com o **propósito de selecionar** proposta mais vantajosa, para Contratação, pelo caráter de **menor preço global de pessoa jurídica especializada** para o atendimento no transporte de alunos matriculados nas Escolas Estaduais Públicas, localizadas na calha do Solimões, sob supervisão da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, SEDUC.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016

Edição nº 1293, Pag. 10

A representação veio ao conhecimento desta Presidência, via postulação de fls. 2/111, trazendo em seu bojo, pedido de **Medida Cautelar**, bem como aportando razões de sustentação ao que pleiteia, sob alegação de **ter impugnado**, tempestivamente, itens do edital e Projeto básico, fls. 56/62, com o propósito de corrigir, ao que alega possíveis ilegalidades presentes no procedimento licitatório, quais sejam:

- O edital de pregão Eletrônico nº 068/2016 – CGL possui cláusulas que restringem a informação, dificultando acesso de qualquer cidadão aos documentos e procedimentos ocorridos durante o certame licitatório;
- O instrumento convocatório deixa de abarcar dados técnicos e informações estritamente necessárias e essenciais para formação do preço por parte dos licitantes;
- Exigiu-se em sede habilitatória, especificamente na qualificação técnica, documentos que não encontram amparo no artigo 30 da lei 8.666/93;
- A não definição clara e precisa do objeto, a exigência de grande valia para a administração não surtirá qualquer efeito sem a imposição das características e tipo de equipamentos (barco, voadeira, canoa, ônibus, micro-ônibus, combi, vans) e a capacidade mínima de passageiros;
- Inexiste ainda, conforme dispõe o art. 7º, § 2º, inciso II da lei 8.666/93, a planilha de composição de custos elaborada pela própria Administração;
- Contempla cláusulas abusivas e ilegais que, igualmente, restringem a competitividade.

Em princípio, cumpre observar-se, que o instituto da Representação, é procedimento específico, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade pública ou privada, em que se afirme e venha se requerer apuração de ilegalidade ou de má gestão dos recursos públicos, conforme diretrizes dadas pela Resolução TCE/AM nº 4/2002.

No que pertine ao teor da Representação sob análise e exame, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, não se pode perder de vista, que para sua recepção é necessária as presenças do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, caso em que, se presentes, venham influir na

violação dos princípios que norteiam a **competividade** e a **isonomia**, que devem direcionar os interesses dos licitantes.

Indicam os autos, presença da comprovação de que o Representante, impugnou **tempestivamente** itens do Edital e do Projeto Básico, indicando, ao seu entendimento irregularidades instaladas no procedimento licitatório.

Vislumbro ainda, após detido manuseio do Processo, que o **periculum in mora e o fumus boni iuris**, por igual, fazem-se presentes, na medida em que, apesar do certame ter ocorrido em data de 19/01/2016, nada obsta eventual determinação no sentido de impedir o prosseguimento das demais fases da licitação, tais como: homologação do feito e consequente contratação.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM nº 3/2012, para:

7. **CONCEDER, medida cautelar, inaudita altera parte**, de modo a **SUSPENDER o Pregão Presencial nº 068/2016-CGL, vedando a prática de atos como homologação do feito e consequente contratação**, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão;

8. **DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno:**

8.1. A **NOTIFICAÇÃO** da empresa **Flecha Transportes e Turismo LTDA**, com sede na cidade de Porto velho, Estado de Rondônia na Av. Rio Madeira, nº 4757 B. Industrial, CEP 76.821-299, bem como de seus advogados, devidamente constituídos, com endereço profissional na Rua Rui Barbosa nº 1019, B. Arigolândia, CEP 76.801-196.

8.2. A **NOTIFICAÇÃO** da **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC**, através do **Sr. Rossieli Soares da Silva**, Secretário de Estado, para que tome ciência desta Decisão, e, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Resolução TCE/AM nº 3/2012;

8.3. A **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016

Edição nº 1293, Pag. 11

este Tribunal ser informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

8.4. A **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Epitácio de Alencar e Silva Neto**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;

8.5. A **PUBLICAÇÃO** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, do Regimento Interno deste TCE;

8.6. Após a apresentação de resposta das notificadas e/ou expirado o prazo concedido, a **distribuição** ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 557/2016
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR
COMPETÊNCIA: TRIBUNAL PLENO
REPRESENTANTE: FLECHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
REPRESENTADO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL E SEDUC
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA FLECHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CONTRA ATOS PROFERIDOS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2016-CGL, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLAR PARA ATENDER ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS ESTADUAIS

DESPACHO

N.º 82/2016

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Flecha Transportes e Turismo LTDA, em face do Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, em virtude do Representado não ter respondido a impugnação administrativa e por não suspender o procedimento licitatório para análise e julgamento das razões impugnatórias, que questionou diversos pontos do Edital e Projeto Básico.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288 da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

Protocolada a petição de fls. 02/42 em 27/1/2016, os autos foram encaminhados a esta Presidência em 28/1/2016.

Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, com nome legível e qualificação pessoal, procuração, (fls. 44), contrato social, (fls. 45/49), ato convocatório Pregão Eletrônico n.º 070/2016-CGL (fls. 64/102), impugnação apresentada tempestivamente pela representante, (fls. 56/62). Dessa forma, preenche os requisitos de admissibilidade.

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 070/2016-CGL tem por objeto a contratação, pelo menor preço por item, de pessoa jurídica, através da realização de registro de preços, para a prestação de serviços de transporte escolar, destinados a atender aos alunos matriculados nas escolas estaduais do entorno de Manaus.

A Empresa Flecha Transporte e Turismo Ltda, impugnou tempestivamente itens do Edital e Projeto Básico, dentre os quais a inexistência da planilha de composição de custos elaborada pela própria Administração nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II da lei 8.666/93,

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016

Edição nº 1293, Pag. 12

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDOTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR

PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA”. (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Quanto ao mérito liminar, alegou a Representante que seria motivo suficiente para deferimento da medida, a ausência da planilha orçamentária nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93.

Ademais, conforme os requisitos legais, os gestores no caso de prestação de serviços, são obrigados a elaborar orçamentos em planilhas, indicando a composição de todos os custos, visando a necessidade de verificar se os valores das cotações prévias, condizem com os valores de mercado.

Por tanto, é o duplo objetivo da licitação – selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar o princípio da isonomia – que impede a exigência de condições desarrazoadas do ponto de vista funcional com escopo de macular o postulado da isonomia e igualdade entre os licitantes.

Em vista dessas premissas, os Tribunais pátrios vêm entendendo ilegal e nula a cláusula que estabelece exigências as quais venham impedir a participação de licitantes, frustrando, a um só tempo, a isonomia e o caráter competitivo da licitação, inclusive, daquelas que impõem, em ínfimo tempo, a apresentação do objeto licitado, salvo nas estritas exceções previstas em lei.

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em apreciação, no caso em tela, constato a caracterização do ***fumus boni iuris***, pela latente violação aos princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes, tendo em vista a ausência da planilha orçamentária nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93, para a definição clara e precisa do objeto, fato este que por si só já revela o caráter restritivo e ilegal do item.

Nesse sentido, vê-se que qualquer exigência que ultrapasse os limites da razoabilidade, não é somente ilegal, mas também maculada pela pecha da inconstitucionalidade, posto que o art. 37, XXI, da Carta Magna aduz que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito*





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016

Edição nº 1293, Pag. 13

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) omissis

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Outrossim, o *periculum in mora* revela-se na medida em que, apesar do certame ter iniciado no dia 15/1/2016, com término no dia 27/1/2016, nada obsta eventual determinação no sentido de impedir o prosseguimento das demais fases da licitação, tais como: homologação do feito e consequente contratação.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3.º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012, para:

9. **CONCEDER, medida cautelar, inaudita altera parte**, de modo a **SUSPENDER o Pregão Eletrônico n.º 070/2016-CGL, vedando a prática de atos como**, homologação do feito e consequente contratação, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão;

10. **DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno:**

10.1. A **NOTIFICAÇÃO da Flecha Transporte e Turismo Ltda.**, por meio de seu representante legal, para que tome ciência desta Decisão;

10.2. A **NOTIFICAÇÃO do Sr. Rossieli Soares da Silva**, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, para que tome ciência desta Decisão, e, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;

10.3. A **NOTIFICAÇÃO do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre

as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

10.4. A **NOTIFICAÇÃO do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto**, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, para, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;

10.5. A **PUBLICAÇÃO** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, do Regimento Interno deste TCE;

10.6. Após a apresentação de resposta das notificadas e/ou expirado o prazo concedido, a **distribuição** ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PORTARIA N.º 014/2016-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.01.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. **MARIA HORACY ARAÚJO CASTELO BRANCO**, matrícula n.º 000.758-7A 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 49553/2016, no período de 10 à 24.11.2015;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016

Edição nº 1293, Pag. 14

2. WADJA DE SOUZA CALDAS, matrícula n.º 000.265-8A, 8 (oito) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 49524/2016, no período de 10 à 17.12.2015.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de fevereiro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 017/2016-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 013/2016-GPDRH, datada de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 317/2015- Administrativa da Sessão Plenária, datada de 9.12.2015, constante do Processo n. 4867/2015,

RESOLVE:

RECONHECER em favor do servidor **CLEONIZAR DIAS PAIVA**, matrícula n.º 000.145-7A, o direito à averbação de 2.163 (dois mil cento e sessenta e três) dias, de tempo de contribuição, que equivalem a 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, correspondentes aos períodos de 24.07.1975 a 07.01.1976; 15.03.1977 a 10.04.1978; 19.07.1978 a 03.05.1979; 03.11.1982 a 30.09.1983; 13.12.1983 a 04.09.1984; 29.03.1976 a 13.05.1976; 07.07.1976 a 19.07.1976; 04.07.1078 a 10.07.1978; 03.03.1980 a 26.01.1981; e 03.06.1981 a 26.04.1982, para fins de aposentadoria, conforme Certidão expedida pelo INSS.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de fevereiro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/13 firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **MANAUS AMBIENTAL S/A**.

01. Data: 04/01/2016

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa **MANAUS AMBIENTAL S/A**.

03. Espécie: Aditivo de prazo.

04. Objeto: Abastecimento de água potável para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

05. Valor Mensal: R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

06. Valor Global: R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

07. Prazo: 12 (doze) meses.

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa: 33903944.; Fonte de Recursos: 100.

09. Empenho: Nota de Empenho n.º 2016NE00022, de 01/01/2016, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), para o presente exercício.

Manaus, 04 de janeiro de 2016.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2016 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO GOMES FERREIRA**, Ex-prefeito de Fonte Boa, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 164/2015/DICOP, reunidos no Processo TCE nº 2996/2013, que trata da Prestação de Contas do Convênio n.º 026/2011-SEINFRA firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e o Município de Fonte Boa, através da Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2016.

NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO
RESPONDENDO PELA DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO CARLOS FERNANDES TEIXEIRA**, servidor da SUSAM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao Despacho nº 151/2015-TCE-(Tribunal Pleno), que trata da Tomada de Contas Especial de Adiantamento concedido a Unidade de Saúde do Município de Santa Isabel do Rio Negro, no valor de R\$ 40.400,00 (Quarenta mil e Quatrocentos Reais), nos autos do Processo TCE nº 3993/2014, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016

Edição nº 1293, Pag. 15

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 09 de Fevereiro de 2016.

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a ASSOCIAÇÃO DOS VAQUEIROS DO AMAZONAS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 112/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 3191/2012, referente à Prestação de Contas de Convênio n. 27/2011 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SERPROR e a Associação dos Vaqueiros do Amazonas - AVAM..

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Fevereiro de 2016.

ALLINE DA SILVA MARTINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO JOSÉ BRAGA DE MENEZES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1516/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12261/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Fevereiro de 2016.

ALLINE DA SILVA MARTINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei n.º 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016

Edição nº 1293, Pag. 16

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

